



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese
que menciona.

DESPACHO: JUSTIÇA.

À COM. DE CONST; E JUSTIÇA em 09 de Março de 1989

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de Justiça e Redação _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 8.595 DE 1986

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

CTT, 2
no mto, b/af
AP. 7.6.90 - e/
emenda.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SENADO FEDERAL)
(PLS 83/82)

ASSUNTO:

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

DE 19

NOVO DESPACHO: CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO

À Com. de Const. e Justiça e Redação em 16 de agosto de 19 89

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado TITO COSTA ju, em 29/8 19 89

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Ao Sr. Deputado RODRIGUES ALBUQUERQUE, em 27.4.1990

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (REDIST) 90

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

86

8595

PROJETO N.º

X

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.595, de 1986

(DO SENADO FEDERAL)

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA).

As Comissões de Constituição e Justiça
(e de) Em 09.12.86.



Allyson
8.595/86

Redistribua-se as Comissões: (Res. 6/89)

1. Constituição e Justiça e Redação

2. ----

3. ----

Presidente

Em 27 / 06 / 89.

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

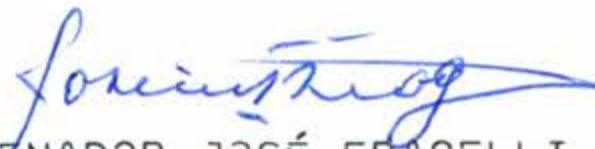
Art. 1º - O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 -

§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. Não havendo oposição, e sendo o requerimento instruído com planta e memorial descritivo da propriedade que justifique o pedido de retificação, o Juiz dispensará a realização de vistoria judicial".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no DCN (Seção II), de 18-5-82

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

800/05/82



S I N O P S E

Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1982.

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

Apresentado pelo Senhor Senador Itamar Franco.

Lido no expediente da sessão de 17/05/82, e publicado no DCN (Seção II) de 18/05/82.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 01/03/83, é arquivado nos termos do art. 337 do Regimento Interno.

Em 04/04/83, é incluído em Ordem do Dia o Requerimento nº 279/83 de autoria do Senhor Senador Itamar Franco, Lido em 10-03-83, de Desarquivamento do PLS 83/82.

Em 05/04/83, é aprovado o RQS nº 279/83, de desarquivamento do "Projeto.

Em 05/03/86, é lido o Parecer nº 57/86, da Comissão de Constituição e Justiça. É incluído em Ordem do Dia.

Em 13/08/86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 13/08/86, é aprovado em 1º turno.

Em 19/09/86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

Em 22/09/86, é aprovado em 2º turno.

Em 16/10/86, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação final do projeto.

Em 21/10/86, é lido o Parecer nº 1.067/86, da Comissão de Redação. Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 04/12/86, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único da Redação Final. Aprovada.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM-Nº791, de 09.12.86

MGS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 16 28 018927

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 16 28 018927

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

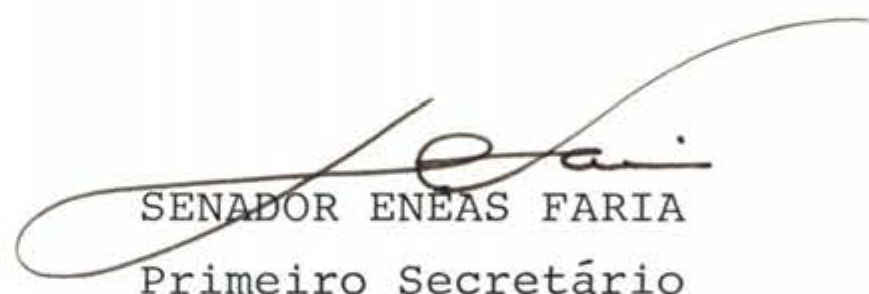
SMNº791

Em 09 dezembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1982, constante dos autógrafos juntos, que "dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.


SENADOR ENEAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MTB.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, de 1982

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º, do artigo 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. Não havendo oposição e sendo o requerimento instruído com planta e memorial descritivo da propriedade que justifique o pedido de retificação, o Juiz dispensará a realização de vistoria judicial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º São revogadas a disposições em contrário.

Justificação

A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que regulamenta os registros públicos no País, instituiu um procedimento simplificado e econômico para levar a termo eventuais retificações de erros materiais constantes dos assentamentos imobiliários. Neste passo, andou bem o legislador pois esteve atento à realidade social brasileira que, por razões até mesmo históricas, não conseguiu aperfeiçoar o sistema de cadastro imobiliário ao nível do desejável. Assim é que são inúmeras as propriedades territoriais urbanas cujas características geométricas não correspondem exatamente ao que consta do registro imobiliário sendo os respectivos titulares forçados a promover a correção dos dados quando desejam transacionar o bem.

Embora o procedimento sumário previsto no artigo 213 da Lei de Registro Públicos não faça expressa alusão à necessidade de ser efetuada uma vistoria judicial em tais hipóteses, vêm inúmeros juízos exigindo o cumprimento desta formalidade por entenderem que o ordenamento vigente não a suprimiu



expressamente. Esta interpretação causa não só manifesto prejuízo às partes pois encarece sobremaneira as despesas processuais como alonga desnecessariamente a tramitação do pleito congestionando as Varas especializadas.

A proposição apresentada tem por escopo excluir, de forma expressa, tal exigência quando o requerente junta à inicial planta e memorial descritivos da propriedade e os confrontantes declaram nada ter a opor. Acreditamos que, desta forma, é o procedimento agilizado sem que haja qualquer prejuízo, seja para a segurança e confiabilidade dos registros, seja para terceiros interessados.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1982. — *Itamar Franco.*

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentadamente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

.....
(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Publicado no DCN (Seção II), de 18-5-82



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 57, de 1986

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1982, que “dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona”.

Relator: Senador Alfredo Campos

O presente Projeto de Lei, sob exame, de autoria do ilustre Senador Itamar Franco, objetiva a dispensa de vistoria judicial na hipótese que, não havendo oposição ao requerimento da alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, não possa, o juiz, exigir vistoria judicial.

Parece-nos cristalino o entendimento do ilustre autor da proposição, pois cordatos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores sobre as alterações descritas com planta e memorial que justifiquem o pedido de retificação, não há como exigir, o juiz, vistoria judicial.

A Justificação diz textualmente: “A Proposição apresentada tem por escopo excluir, de forma expressa, tal exigência quando o requerente junta à inicial planta e memorial descritivos da propriedade e os confrontantes declaram nada ter a opor”.

No mérito o Projeto é viável e louvável.

De boa técnica legislativa é, também, jurídico e constitucional.

Isto posto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 1985. - **José Ignácio Ferreira**, Presidente - **Alfredo Campos**, Relator - **Jutahy Magalhães** - **Luiz Cavalcante** - **Nelson Carneiro** - **José Lins** — **Martins Filho** — **Américo de Souza**.

Publicado no DCN (Seção II), de 6-3-86.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.067, de 1986 Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1982.

Relator: Senador Saldanha Derzi

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1982, que dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

Sala de Reuniões da Comissão, 21 de outubro de 1986.

— Nivaldo Machado, Presidente — Saldanha Derzi, Relator — Martins Filho.

ANEXO AO PARECER Nº 1.067, DE 1986

Redação final do Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1982, que dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. Não havendo oposição, e sendo o requerimento instruído com planta e memorial descritivo de propriedade que justifique o pedido de retificação, o Juiz dispensará a realização de vistoria judicial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 279, de 1983

Sr. Presidente:

Nos termos do disposto no art. 367 do Regimento interno, requero o desarquivamento do PLS nº 83/82, que "Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona", feita a reconstituição do processo, se necessária.

Sala das Sessões, 10 de março de 1983. — *Itamar Franco*.

Publicado no DCN de 11-3-83



Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213 -

§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. Não havendo oposição, e sendo o requerimento instruído com planta e memorial descritivo da propriedade que justifique o pedido de retificação, o Juiz dispensará a realização de vistoria judicial".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
SENADO FEDERAL, EM 09 DE DEZEMBRO DE 1986


SENADOR JOSÉ FRAGELLI
PRESIDENTE

RESOLUÇÃO NUMERO 06, de 04 de Abril de 1989

Determina o arquivamento das
proposições que menciona.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS resolve:

Art. 1o. - Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

: a) as de iniciativa de deputados ou de Comissão permanente; e

: b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único - Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no caput deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2o. - Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta Resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1o., caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3o. - As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4o. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5o. - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 4 de abril de 1989

Deputado PAES DE ANDRADE
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republique-se em virtude de novo despacho do
Sr. Presidente - Resolução nº 06/89)

Na ementa, onde se lê:

PROJETO DE LEI

Nº 8.595, de 1986

(Do Senado Federal)

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipó-
tese que menciona.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

Leia-se:

PROJETO DE LEI

Nº 8.595, de 1986

(Do Senado Federal)

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipó-
tese que menciona.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8595 , de 1986

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

AUTOR : Senado Federal

RELATOR: Deputado RODRIGUES PALMA

I- RELATÓRIO :

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal, pretende a dispensa de vistoria judicial quando, não havendo oposição e sendo o requerimento instruído com a planta do memorial descritivo da propriedade, haja pedido de retificação de erro constante no registro de imóveis.

II- VOTO DO RELATOR:

O projeto não contém ofensas a dispositivos constitucionais nem a princípios ou institutos jurídicos adotados por nosso direito positivo. Está redigido conforme a boa técnica legislativa, obedecendo, por outro lado, as disposições regimentais vigentes. Por se tratar de matéria de Direito Civil compete, ainda, a esta Comissão a análise do mérito, conforme dispõe a alínea "e", do inciso III art.32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No mérito , concordamos com a proposição. O que ocorre normalmente é que inúmeros juízes vêm exigindo vistoria ju-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



dicial para a retificação de erro em escritura pública de transferência de imóveis. Com a inclusão, no segundo parágrafo do art. 213 da lei 6.015 de 1973, do pretendido pelo projeto, não mais se poderá exigir tal vistoria.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade , juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8595 de 1986, recomendando, ainda , sua aprovação no mérito.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 1990


Deputado RODRIGUES PALMA

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 8.595, DE 1986

Dispensa a realização de vistoria
judicial na hipótese que menciona.

AUTOR: Senado Federal

RELATOR: Deputado RODRIGUES PALMA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A CCJR, em reunião plenária realizada hoje, houve por bem alterar a letra do art. 1º do Projeto de Lei nº 8.595/86, proveniente do Senado Federal, para facultar ao juiz a determinação de inspeção quando for dispensada a vistoria judicial, no caso de retificação de erro constante no registro de imóvel.

Por esta razão apresento emenda anexa, cujo escopo é o de adequar meu parecer ao entendimento da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na forma a seguir:

EMENDA - CCJR

Acrescente-se ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, in fine, após "vistoria judicial", a expressão: "facultando-lhe a determinação de inspeção".

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1990


Deputado RODRIGUES PALMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 8.595, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.595/86, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, José Dutra - Vice-Presidente, Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Arnaldo Martins, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Oscar Corrêa, Pães Landim, Messias Góis, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Gerson Peres, Tarso Genro, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Brandão Monteiro, Adylson Motta, Roberto Jefferson, Adolfo Oliveira, Jovani Masini, Samir Achôa, Rosário Congro Neto e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1990


Deputado THEODORO MENDES
Presidente


Deputado RODRIGUES PALMA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 8.595, DE 1986

EMENDA - CCJR

Acrescente-se ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, in fine, após "vistoria judicial", a expressão: "facultando-lhe a determinação de inspeção."

Sala da Comissão, em 07 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES

Presidente

Deputado RODRIGUES PALMA

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 8.595-A, DE 1.986

(DO SENADO FEDERAL)

PLS 82/82

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(PROJETO DE LEI Nº 8.595, DE 1986, A QUE SE REFERE O PA
RECER)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 8.595, de 1986 (Do Senado Federal)

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. Não havendo oposição, e sendo o requerimento instruído com planta e memorial descritivo da propriedade que justifique o pedido de retificação, o Juiz dispensará a realização de vistoria judicial.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Senado Federal, 9 de dezembro de 1986. — Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.015

DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4º Se o pedido de retificação for impugnando fundamentalmente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

SINOPSE PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83, DE 1982

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

Apresentado pelo Senhor Senador Itamar Franco.

Lido no expediente da sessão de 17-5-82, e publicado no DCN (Seção II) de 18-5-82.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1º-3-83, é arquivado nos termos do art. 337 do Regimento Interno.

Em 4-4-83, é incluído em Ordem do Dia o Requerimento nº 279/83 de autoria do Senhor Senador Itamar Franco, lido em 10-3-83, de desarquivamento do PLS nº 83/82.

Em 5-4-83, é aprovado o RQS nº 279/83, de desarquivamento do Projeto.

Em 5-3-86, é lido o Parecer nº 57/86, da Comissão de Constituição e Justiça. É incluído em Ordem do Dia.



Em 13-8-86, é incluído em Ordem do Dia.
Em 13-8-86, é aprovado em 1º turno.
Em 19-9-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.
Em 22-9-86, é aprovado em 2º turno.
Em 16-10-86, é aprovado o parecer do Relator oferecendo a redação final do projeto.
Em 21-10-86, é lido o Parecer nº 1.067/86, da Comissão e Redação.
Aguardando inclusão Ordem do Dia.
Em 4-12-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único da Redação Final. Aprovado.
À Câmara dos Deputados com Ofício SM-Nº 791, de 9-12-86.

SM Nº 791 Em 9 de dezembro de 1986
A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro-Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 83, de 1982, constante dos autógrafos juntos, que “dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador **Enéas Farias**, Primeiro-Secretário.

Lote: 62
Caixa: 235
PL Nº 8595/1986
21

9 Aprovada a emenda
da Comissão de
Constituição e Justiça
e de Redação, 3º
projeto e a redação
final.

Em 22. 8. 90

Helio Buiti
Luita-ne-jed



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.595-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS n.º 83/82

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona; tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

(Projeto de Lei n.º 8.595, de 1986, a que se refere o parecer.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 213 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 213.

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. Não havendo oposição, e sendo o requerimento instruído com planta e memorial descritivo da propriedade que justifique o pedido de retificação, o juiz dispensará a realização de vistoria judicial.”

Art 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 9 de dezembro de 1986. — Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 213. A requerimento do interessado, poderá ser retificado o erro constante do registro, desde que tal retificação não acarrete prejuízo a terceiro.

§ 1.º A retificação será feita mediante despacho judicial, salvo no caso de erro evidente, o qual o oficial, desde logo, corrigirá, com a devida cautela.

§ 2.º Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em 10 (dez) dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

§ 3.º O Ministério Público será ouvido no pedido de retificação.

§ 4.º Se o pedido de retificação for impugnado fundamentalmente, o juiz remeterá o interessado para as vias ordinárias.

§ 5.º Da sentença do juiz, deferindo ou não o requerimento, cabe recurso de apelação com ambos os efeitos.

.....
(À Comissão de Constituição e Justiça.)

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 83, DE 1982

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

Apresentado pelo Senhor Senador Itamar Franco.

Lido no expediente da sessão de 17-5-82, e publicado no DCN (Seção II) de 18-5-82.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Em 1.º-3-83, é arquivado nos termos do art. 337 do Regimento Interno.

Em 4-4-83, é incluído em Ordem do Dia o Requerimento n.º 279/83, de autoria do Senhor Senador Itamar Franco, lido em 10-3-83, de desarquivamento do PLS n.º 83/82.

Em 5-4-83, é aprovado o RQS n.º 279/83, de desarquivamento do projeto.

Em 5-3-86, é lido o Parecer n.º 57/86, da Comissão de Constituição e Justiça. É incluído em Ordem do Dia.

Em 13-8-86, é incluído em Ordem do Dia.

Em 13-8-86, é aprovado em 1.º turno.

Em 19-9-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão segundo turno.

Em 22-9-86, é aprovado em 2.º turno.

Em 16-10-86, é aprovado o parecer do Relator, oferecendo a redação final. Em 21-10-86, é lido o Parecer n.º 1.067/86, da Comissão de Redação.

Aguardando inclusão Ordem do Dia.

Em 4-12-86, é incluído em Ordem do Dia, discussão turno único da redação final. Aprovado.

A Câmara dos Deputados com Ofício SM-N.º 791, de 9-12-86.

SM N.º 791

Em 9 de dezembro de 1986

A Sua Excelência o Senhor Deputado Haroldo Sanford
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado n.º 83, de 1982, constante dos autógrafos juntos, que “dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. — Senador Eneas Farias, Primeiro Secretário.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I — Relatório

O projeto de lei em exame, originário do Senado Federal, pretende a dispensa de vistoria judicial quando, não havendo oposição e sendo o requerimento instruído com a planta do memorial descritivo da propriedade, haja pedido de retificação de erro constante no registro de imóveis.

II — Voto do Relator

O projeto não contém ofensas a dispositivos constitucionais nem a princípios ou institutos jurídicos adotados por nosso direito positivo. Está redigido conforme a boa técnica legislativa, obedecendo, por outro lado, as disposições regimentais vigentes. Por se tratar de matéria de Direito Civil compete, ainda, a esta Comissão a análise do mérito, conforme dispõe a alínea e, do inciso III, art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No mérito, concordamos com a proposição. O que ocorre normalmente é que inúmeros juízes vêm exigindo vistoria judicial para a retificação de erro em escritura pública de transferência de imóveis. Com a inclusão, no segundo parágrafo do art. 213 da Lei n.º 6.015, de 1973, do pretendido pelo projeto, não mais se poderá exigir tal vistoria.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 8.595, de 1986, recomendando, ainda, sua aprovação no mérito.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, 9 de maio de 1990. — Deputado **Rodrigues Palma**, Relator.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A CCJR, em reunião plenária realizada hoje, houve por bem alterar a letra do art. 1.º do Projeto de Lei n.º 8.595/86, proveniente do Senado Federal, para facultar ao juiz a determinação de inspeção quando for dispensada a vistoria judicial, no caso de retificação de erro constante no registro de imóvel.

Por esta razão apresento emenda anexa, cujo escopo é o de adequar meu parecer ao entendimento da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na forma a seguir:

EMENDA — CCJR

Acrescente-se ao § 2.º do art. 213 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, **in fine**, após “vistoria judicial”, a expressão: “facultando-lhe a determinação de inspeção”.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1990. — Deputado **Rodrigues Palma**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei n.º 8.595/86, nos termos do parecer do relator, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Theodoro Mendes, Presidente; José Dutra, Vice-Presidente; Arnaldo Moraes, Harlan Gadelha, Leopoldo Souza, Horácio Ferraz, José Thomaz Nonô, Arnaldo Martins, Bonifácio de Andrada, Antônio Câmara, José Genoíno, Aldo Arantes, Roberto Freire, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Renato Vianna, Oscar Corrêa, Paes Landim, Messias Góis, Plínio Martins, Sigmaringa Seixas, Sílvio Abreu, Gerson Peres, Tarso Genro, José Maria Eymael, Egídio Ferreira Lima, Brandão Monteiro, Adylson Motta, Roberto Jefferson, Adolfo Oliveira, Jovani Masini, Samir Achôa, Rosário Congro Neto e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, 7 de junho de 1990. — Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Rodrigues Palma**, Relator.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se ao § 2.º do art. 213 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, **in fine**, após “vistoria judicial”, a expressão: “facultando-lhe a determinação de inspeção.”

Sala da Comissão, 7 de junho de 1990. — Deputado **Theodoro Mendes**, Presidente — Deputado **Rodrigues Palma**, Relator.

Lote: 62
Caixa: 235

PL N.º 8595/1986

23



EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 8.595-B, DE 1986

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL nº
8.595-B, de 1986 (nº 83, de 1982, na
Casa de origem), que "dispensa a rea-
lização de vistoria judicial na hipó-
tese que menciona".

EMENDA

Acrescente-se ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015,
de 31 de dezembro de 1973, a que se refere o art. 1º do Projeto,
in fine, após "vistoria judicial", a expressão: "facultando-lhe a
determinação de inspeção."

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990.

Relator


Deputado ROSÁRIO CONGRÓ NETO



EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI
DO SENADO Nº 8.595-B, DE 1986

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL nº
8.595-B, de 1986 (nº 83, de 1982, na
Casa de origem), que "dispensa a rea-
lização de vistoria judicial na hipó-
tese que menciona".

OTB S.
Conforme orientações
do Mozart.

EMENDA

Acrescente-se ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015,
de 31 de dezembro de 1973, ~~in fine~~, a que se refere o art. 1º do
Projeto, ^{IN FINE} após "vistoria judicial", a expressão: "facultando-lhe a
determinação de inspeção."

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1990.

Relator

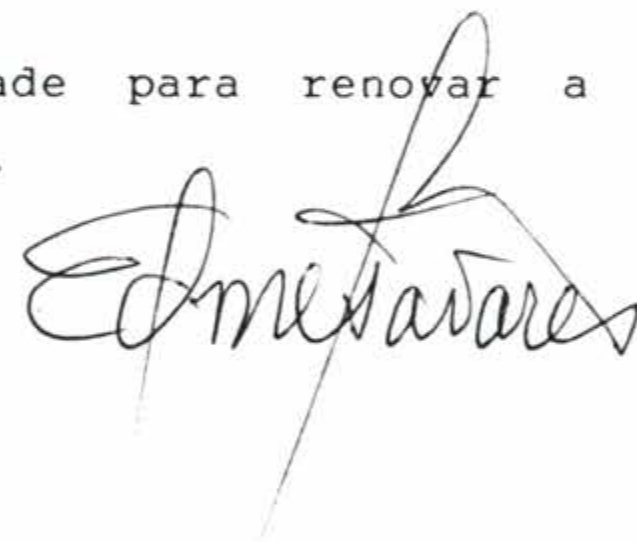
Ofício-PS-GSE/ 170 /90

Brasília, em 11 de setembro de 1990

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-la à consideração do Senado Federal, a emenda da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.595-B, de 1986, (nº 83, de 1982, na Casa de origem), que "dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENDA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO
PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL nº
8.595-B, de 1986 (nº 83, de 1982, na
Casa de origem), que "dispensa a rea-
lização de vistoria judicial na hipó-
tese que menciona".

EMENDA

Acrescente-se ao § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015,
de 31 de dezembro de 1973, a que se refere o art. 1º do Projeto,
in fine, após "vistoria judicial", a expressão: "facultando-lhe a
determinação de inspeção."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 11 de setembro de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aurelio", with a long, sweeping flourish extending to the right.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 8.595

de 19. 86.

AUTOR

EMENTA

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

SENADO FEDERAL
(PLS. 83/82 - Sen. ITAMAR
FRANCO - PL/MG)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

Razões do veto-publicadas no

05.12.86

É lido e vai a imprimir.

DCN 06.12.86, pág. 11925, col. 03.

SOBRESTADO nos termos do Art.
7º do ATO DA MESA N.º 1/37
DCN de ____/____/____, pág.____, col

Mesa

Art. 2º RCO 6/89

VIDE VERSO...

PL. 8.595/86

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça e Redação.

(NOVO DESPACHO - Resolução nº 06/89)

PLENÁRIO

03.08.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 09.08.89, pág. 7393, col. 03.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

29.08.89

Distribuído ao relator, Dep. TITO COSTA.

DCN 01.09.89, pág. 8912, col. 02.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

27.04.90

Redistribuído ao relator, Dep. RODRIGUES PALMA.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

07.06.90

Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. RODRIGUES PALMA, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

27.06.90

É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.
(PL. 8.595-A/86)

DCN 28.06.90, pág. 8018, col. 03

continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

08.08.90

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.
Encerrada a discussão.
Adiada a votação por falta de quorum.

DCN

PLENÁRIO

22.08.90

O Sr. Presidente anuncia a Votação em Discussão Única.
Em votação a emenda da CCJR: APROVADA.
Em votação o projeto: APROVADO. Contra o voto do PT.
Vai à Redação Final.

DCN

PLENÁRIO

22.08.90

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ROSÁRIO CONGRO NETO: APROVADA.
Volta ao Senado Federal.
(PL 8.595-B/86).

DCN

SM/N.º 268

Em 1.º de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal rejeitou a emenda da Câmara dos Deputados, oferecida ao Projeto de Lei n.º 83, de 1982 (n.º 8.595, de 1986, nessa Casa), que "dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona".

Comunico, ainda, que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 04 / 03 / 91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
me/.

ARQUIVE-SE

Secretário-Geral da Mesa

PL 8595/86

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PALESTRA

1982

SM/Nº 369

Em 25 de março de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 83, de 1982, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 26/03/91 Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

SENADOR DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em 27/3/91

Secretário-Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RFR/.

Sancionado em 18/03/91

f. Collor -

Dispensa a realização de vistoria judicial
na hipótese que menciona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213 -

§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. Não havendo oposição, e sendo o requerimento instruído com planta e memorial descritivo da propriedade que justifique o pedido de retificação, o Juiz dispensará a realização de vistoria judicial".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 12 DE MARÇO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

Aviso nº 172 - AL/SG.

Em 18 de março de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.180, de 18 de março de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

MENSAGEM Nº 105

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.180, de 18 de março de 1991.

Brasília, em 18 de março de 1991.

F. Collor -

LEI nº 8.180 , de 18 de março de 1991.

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - O § 2º do art. 213 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 213 -

§ 2º - Se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados, para se manifestarem sobre o requerimento, em dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores. Não havendo oposição, e sendo o requerimento instruído com planta e memorial descritivo da propriedade que justifique o pedido de retificação, o Juiz dispensará a realização de vistoria judicial."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de março de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

F. Collor -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Redistribuído

R

PROJETO DE LEI Nº 8.595, de 1986

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que menciona.

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado TITO COSTA

I - RELATÓRIO:

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei em exame pretende a dispensa da vistoria judicial quando, não havendo oposição e sendo o requerimento instruído com a planta do memorial descritivo da propriedade, haja pedido de retificação de erro constante no registro de imóveis. Essa faculdade é acrescentada ao segundo parágrafo do art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Na redação atual, o referido parágrafo prevê, apenas, que se da retificação resultar alteração da descrição das divisas ou da área do imóvel, serão citados para se manifestarem sobre o requerimento, no prazo de dez dias, todos os confrontantes e o alienante ou seus sucessores.

É o parecer.

II - VOTO DO RELATOR:

Pela alínea "a", inciso III, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade das proposições a ela distribuídas. No presente caso, por tratar-se de matéria de Direito Civil, com-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pete, ainda, a esta Comissão a análise do mérito, conforme dispõe a alínea "e", do mesmo inciso e artigo do Regimento Interno.

O projeto não contém ofensas a dispositivos constitucionais nem a princípios ou institutos jurídicos adotados por nosso direito positivo. Está redigido conforme a boa técnica legislativa, obedecendo, por outro lado, as disposições regimentais vigentes.

No mérito, concordamos com a proposição. De fato, conforme expresso em sua justificção, inúmeros juizes vêm exigindo vistoria judicial para a retificação de erro em escritura pública de transferência de imóveis. Alegam que o ordenamento jurídico, com o advento da Lei nº 6.015, de 1973, não suprimiu tal exigência. Assim, com a inclusão, no segundo parágrafo do art. 213 da referida lei, do pretendido pelo projeto, não mais se poderá exigir tal vistoria, o que tornará mais célere e econômico o correspondente processo.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade do Projeto de Lei nº 8.595, de 1986, recomendando, ainda, sua aprovação, no mérito.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em de de 1990

Deputado JOÃO NATAL
Relator

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º.....

Dispensa a realização de vistoria judicial na hipótese que
menciona.

NOVO DESPACHO: Const. e Justiça e Redação

DESPACHO: [REDACTED]

A O A R Q U I V O em 15 de DEZEMBRO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....
Ao Sr....., em.....19.....
O Presidente da Comissão de.....

PROJETO N.º 8.595 DE 1986
CÂMARA DOS DEPUTADOS
1986
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
GABINETE GERAL

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____

This image shows a single page of white paper with horizontal blue or grey ruling lines. The lines are evenly spaced and run across the width of the page. There is no handwriting or printed text on the page.
